

Por Alex Jorge e Marcella Hill

O presente artigo tem o propósito de comentar sobre a publicação da [Solução de Consulta COSIT nº 62, em 20 de janeiro de 2017](#), por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) da Receita Federal manifestou seu entendimento sobre o regime tributário aplicável às empresas resseguradoras que atuam no País.

### **Pontos Controvertidos**

Solução de Consulta COSIT nº 62/2017 traz pontos controvertidos da legislação, como, a equiparação, para fins fiscais, da atividade de resseguro à prestação de serviço, bem como, dos escritório de representação de resseguradores admitidos a um estabelecimento permanente no Brasil.

A COSIT destacou que se estendem às resseguradoras as mesmas regras aplicáveis às empresas seguradoras privadas, por força do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 126/07.

Assim, as resseguradoras locais se encontram submetidas ao imposto de renda da pessoa jurídica (“IRPJ”) e à contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”) apurados com base no lucro real, calculados o primeiro às alíquotas de 15%, acrescido do adicional de 10%, e a segunda à alíquota de 20%. Sobre o faturamento dessas empresas são devidas as contribuições sociais para o PIS/Pasep e para a COFINS, calculadas sob o regime cumulativo à alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Adicionalmente, foi decidido que as receitas auferidas pelo ressegurador pela prestação de resseguro à cedente não-residente ou domiciliado no exterior são consideradas receitas de exportação. Portanto, desoneradas do PIS/Pasep e da COFINS.

Em relação às empresas resseguradores eventuais, a COSIT decidiu que a sua contratação se equipara a importação de serviços pela empresa cedente localizada no Brasil. Isso porque, em que pese a legislação civil dar tratamento distinto, nos termos do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), serviços de seguro, resseguro e retrocessão são considerados serviços prestados pela empresa contratada.

Por esse motivo, para a Receita Federal, o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior deve ser submetido ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) à alíquota de 25%. A base de cálculo do imposto sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior será de 8% de tais valores.

De acordo com a Solução de Consulta nº 62, além do IRRF, as receitas auferidas pelo ressegurador eventual também estão sujeitas à incidência do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, à alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força do artigo 7º, §1º, da Lei nº 10.865/04, a base de cálculo das contribuições sociais será igual a 15% do valor pago, creditado, entregue empregado ou remetido para o exterior.

Em relação às empresas resseguradoras admitidas, a COSIT decidiu que os seus escritórios de representação no Brasil são, para fins fiscais, verdadeiros estabelecimentos permanentes daquelas entidades e, portanto, sujeitos a mesma tributação que resseguradoras locais. Com efeito, para a COSIT, “as atividades do escritório de representação não têm caráter meramente de corretagem, preparatório ou auxiliar, mas sim caracterizam atividades tributariamente equivalentes à prestação de serviços de resseguradores locais.”

Por esse motivo, nos termos da Solução de Consulta nº 62, as resseguradoras admitidas se encontram submetidas ao IRPJ e à CSLL apurados com base no lucro real, calculados o primeiro às alíquotas de 15%, acrescido do adicional de 10%, e a segunda à alíquota de 20%. Sobre o

faturamento dessas empresas são devidas as contribuições sociais para o PIS/Pasep e para a COFINS, calculadas sob o regime cumulativo à alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

### **Resseguradores Admitidos e Estabelecimento Permanente**

Conforme visto acima, dentre as várias questões apontadas nesta Solução de Consulta, a mais que preocupa o setor de resseguros é a questão da equiparação dos resseguradores admitidos a um estabelecimento permanente no Brasil de forma automática, sem qualquer análise da situação fática.

Nos termos da legislação vigente, a caracterização de estabelecimento permanente exige a presença de elementos fáticos e de forma não eventual, como a existência de poderes suficientes para obrigar contratualmente o vendedor no exterior para com o adquirente no Brasil. Além disso, a Solução de Consulta não leva em conta o disposto em Acordos de Bitributação assinados pelo Brasil com outros países.

### **Efeitos Práticos**

Nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/13, a Solução de Consulta COSIT tem efeito vinculante a todos os contribuintes com mesma situação fática daquela tratada na respectiva decisão.

Assim, principalmente no que se refere aos Resseguradores Admitidos, recomendamos analisar a possibilidade de ingresso de medida judicial contestando tal interpretação e se resguardando contra eventual autuação fiscal.

---

Please see below our comments to the effects of COSIT Consultation Response No. 62, published on 20 January 2017, which the General Office to Coordinate Taxation (“COSIT”) of the Brazilian Federal Revenue Service (“RFB”) expressed its position on the tax regime applicable to reinsurance companies operating in Brazil.

### **Controversial Points**

COSIT Consultation Response No. 62/2017 touches upon controversial interpretation of tax legislation, such as the classification of reinsurance activity, for tax purposes, as rendering of services, and the classification of the Representative Offices of admitted reinsurers as permanent establishments in Brazil.

According to COSIT, reinsurers are subject to the same rules applied to insurance companies, pursuant to Article 5 of Complementary Law 126/07.

Therefore, local reinsurers shall be subject to corporate income tax (“IRPJ”) and to social contribution on net income (“CSLL”), both calculated under the actual profit method, and imposed at a combined rate of 45%<sup>1</sup>. Reinsurers’ gross revenue will be subject to welfare contributions for PIS/Pasep and COFINS, at a 0.65% and 4% tax rates, respectively.

It was also understood by COSIT that the revenue reinsurers have from cedants that are non-residents or domiciled abroad are considered revenues from exportation, and therefore exempt from PIS/Pasep and COFINS.

With respect to occasional reinsurers, the COSIT decided that their contracting is classified as importation of services by the cedant located in Brazil. The reason is that although civil legislation gives distinct treatment to reinsurers, under the terms of the General Agreement on Trade in Services (GATS), insurance, reinsurance and retrocession activities are classified as services.

For this reason, in the interpretation of the Federal Revenue Service, the amounts paid, credited, delivered, employed or remitted to parties that are resident or domiciled abroad are subject to

withholding income tax (IRRF) at the rate of 25%. The calculation base is 8% of the reinsurance premiums ceded to a company located abroad.

Further according to COSIT Consultation Response No. 62, besides IRRF, the revenues of the occasional reinsurer is also subject to PIS/Pasep-Importation and COFINS-Importation, at the rates of 1.65% and 7.6%, respectively. Pursuant to Article 7, paragraph 1, of Law 10,865/04, the calculation base of the two contributions is 15% of the amount paid, credited, delivered, employed or remitted abroad.

In relation to admitted reinsurers, COSIT decided that their Representative Offices in Brazil, for tax purposes, are considered a permanent establishments of the admitted reinsurer, and therefore subject to the same taxation applicable to local reinsurers. In the exact words of COSIT, “the activities of representative offices do not have the character of mere brokerage, preparatory or ancillary services, but are characterized for tax purposes as equivalent to provision of services by local reinsurers.”

For this reason, according to COSIT Consultation Solution No. 62, admitted reinsurers should be subject in Brazil to the IRPJ and CSLL, both calculated under the actual profit method, and imposed at a combined rate of 45%. Admitted reinsurers’ gross revenue should also be subject to the welfare contributions for PIS/Pasep and COFINS, at a 0.65% and 4% tax rates, respectively.

### **Admitted Reinsurers and Permanent Establishments**

Among the matters covered by the Consultation Response, we believe that the main concern is the classification of the Representative Offices of admitted reinsurers as permanent establishments in Brazil automatically, without any analysis of the specific situation.

Under the terms of current legislation, the configuration of a permanent establishment requires the presence of certain factual elements that are not just occasional, such as the existence of sufficient powers to assume contractual obligations on behalf of the foreign entity. Besides this, the Consultation Response does not consider the provisions of the treaties/conventions on double taxation between Brazil and other countries.

### **Practical Effects**

According to Article 9 of RFB Normative Instruction 1,396/13, the COSIT Consultation Responses are binding on all taxpayers in the same factual situation described in the decision expressed in the response.

Therefore, for admitted reinsurers, we recommend analysing the possibility of filing a lawsuit to challenge that interpretation and to take preemptive action against a possible tax assessment.

**Fonte:** [Campos Mello Advogados](#), em 03.04.2017.